



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
POLÍCIA PENAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Ofício n.º 1464/2025/SEJURI/DPP

Florianópolis, 10 de Março de 2025.

Senhor Consultor Executivo,

Em resposta ao Ofício n.º 818/SEJURI/COJUR, referente ao Projeto de Lei n.º 0222/2024, que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências", manifesto-me como segue:

O referido Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer uma política pública voltada à saúde mental dos profissionais de segurança pública, reconhecendo a natureza desgastante e o impacto psicossocial das atividades exercidas por esses servidores. A proposta busca assegurar bem-estar biopsicossocial por meio de ações como assistência integral a profissionais acometidos por transtornos mentais, acompanhamento psicológico regular, capacitação para identificação de situações de risco e combate ao isolamento e à discriminação no ambiente de trabalho.

É sabido que a função de polícia penal é extremamente desgastante e traz diversos problemas de saúde, logo, uma legislação voltada para isto irá contribuir significativamente para a qualidade de vida dos profissionais e para a eficiência no desempenho de suas funções. O impacto emocional do trabalho realizado em estabelecimentos penais é considerável, e a criação de mecanismos institucionais para cuidar da saúde mental desses servidores é essencial.

Nota-se ainda que, o Projeto de Lei em tela é abrangente e permite ao gestor público trabalhar em diversas frentes para auxiliar o servidor, o que é primordial e necessário. A possibilidade de parcerias com instituições acadêmicas, redes de apoio e demais entidades qualificadas para prestar esse suporte demonstra a preocupação com a eficácia da proposta e com a implementação de medidas concretas para atender essa demanda urgente.

Diante disso, considerando a relevância do tema e a necessidade de medidas efetivas que garantam condições adequadas de trabalho e qualidade de vida aos integrantes do sistema de segurança pública, manifesto-me favoravelmente à proposta do PL 0222/2024.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Maicon Ronald Alves
Diretor-Geral da Polícia Penal

Ao Senhor
RHENAN AUGUSTO ZIMERRMAN
Consultor Executivo da SEJURI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0FMR1I96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICON RONALD ALVES (CPF: 023.XXX.049-XX) em 10/03/2025 às 17:24:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/05/2019 - 17:39:45 e válido até 16/05/2119 - 17:39:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDI0MTIzXzI0MjQ5XzlwMjVfMEZNUjFJOTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00024123/2025** e o código **0FMR1I96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 410/2025/SAP/DEASE/GABD

Florianópolis, 10 de Março de 2025.

Senhor Consultor Executivo,

Em resposta ao Ofício n.º 819/SEJURI/COJUR, referente ao Projeto de Lei n.º 0222/2024, que “Institui a Política Estadual de Saúde Mental para integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências”, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE) manifesta-se favoravelmente à proposta, pelos substratos fáticos a seguir expostos.

A atuação dos agentes socioeducativos ocorre em ambiente de alta complexidade, marcado por exposição a situações de conflito, violência institucional e pressão psicológica decorrente do contato direto com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Não se pode olvidar que tais condições elevam riscos de adoecimento mental, incluindo estresse crônico, ansiedade e transtornos pós-traumáticos, fatores que impactam diretamente a qualidade do serviço prestado e a integridade dos profissionais.

O PL 0222/2024 alinha-se às necessidades específicas dos agentes socioeducativos ao prever:

- Capacitação para identificação de situações de risco (Art. 2º, VIII), essencial para mitigar crises em unidades socioeducativas;
- Acompanhamento psicológico regular e pós-eventos traumáticos (Art. 2º, X e XI), medida urgente diante da rotina desgastante;
- Combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho (Art. 2º, XII), problemática recorrente;

Como se depreende, a saúde mental dos agentes é condição indispensável para a eficácia das políticas socioeducativas. Profissionais assistidos tendem a exercer suas funções com maior equilíbrio emocional, reduzindo índices de absenteísmo, rotatividade e, conseqüentemente, custos operacionais. Ademais, a proposta fortalece a prevenção ao suicídio, tema crítico conforme dados citados no projeto (ex.: estudo do Caderno Saúde Coletiva, 2020).

Ato contínuo, reconhece-se a necessidade de articulação intersetorial (Saúde, Segurança e Justiça) para implementação da política, bem como a importância de alocar recursos técnicos e financeiros para sua efetividade.

Ao Senhor
RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN
Consultor Executivo da SEJURI
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Com tal delineamento, o DEASE reforça o caráter urgente e prioritário da matéria, destacando que a saúde mental não é apenas um direito individual, mas um requisito para a excelência do serviço público.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Douglas José Souza

Diretor-Geral do Departamento de Administração
Socioeducativa



Assinaturas do documento



Código para verificação: **49SPY97K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS JOSE SOUZA (CPF: 050.XXX.239-XX) em 10/03/2025 às 18:28:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:38:24 e válido até 13/07/2118 - 13:38:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDIOMTE2XzIOMjQyXzlwMjVfNDITUFk5N0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00024116/2025** e o código **49SPY97K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 817/2025/SEJURI/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital
SCC 2787/2025

Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho a Vossa Senhoria os autos do processo nº SCC 2787/2025, contendo a manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0222/2024, que “Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militar, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências” do Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”.

Assim, em razão da pertinência temática, por meio dos autos de processo nºs SAP 24123/2025 e SAP 24116/2025, os departamentos de Polícia Penal e de Administração Socioeducativa, respectivamente, manifestaram-se favoráveis ao projeto e no sentido de que o PL nº 0222/2024 não contraria o interesse público.

Diante do exposto, acolho a manifestação das áreas técnicas, no sentido de que o supracitado projeto não contraria o interesse público e está apto para a sanção do Excelentíssimo Governador do Estado.

Limitado ao exposto, permaneço à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Danielle Amorim Silva

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração
Social

Rhenan Augusto Zimmermann

Consultor Executivo da SEJURI

Ao Senhor
CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9LW9P4Z8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN** (CPF: 061.XXX.029-XX) em 10/03/2025 às 18:56:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 10/03/2025 às 19:02:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg3XzI3ODdfMjAyNV85TFc5UDRaOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002787/2025** e o código **9LW9P4Z8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 016/PM1/EMG/2025

ORIGEM: SSP 1199 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de análise do projeto de Lei nº 222/2024, que visa instituir a política estadual de saúde mental para os integrantes da polícia civil, polícia militar, bombeiros militares, polícia penal, polícia científica e agentes socioeducativos, e dá outras providências.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, destinada aos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal e Polícia Científica.

Art. 2º A Política de Saúde Mental tem o objetivo de assegurar o bem-estar biopsicossocial dos referidos profissionais, mediante:

I – participação da sociedade e da família na promoção da saúde mental;

II – assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde;

III – ações e os serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;

IV – a promoção da qualidade de vida do profissional da segurança pública;

V – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

VI – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

VII – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VIII – capacitação dos profissionais da segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

IX – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

X – acompanhamento psicológico regular;

XI – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

XII – combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

XIII – Outras ações de apoio institucional ao profissional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

Art. 3º A Política de Saúde Mental poderá ser implementada pelo executivo por meio das secretarias competentes e a critério do gestor também podem ser celebrados convênios com universidades públicas e privadas, cooperativas de trabalho, associações e redes sociais de suporte para implementação da Política de Saúde Mental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do teor projeto de lei acima citado, constatamos que ele não visa alterar nenhuma das competências da Polícia Militar.

Também não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não se observa qualquer óbice a regular tramitação da minuta de projeto de Lei.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 06 de março de 2025.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W6JM854O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 06/03/2025 às 19:14:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDExOTIfMTIwMV8yMDI1X1c2Sk04NTRP> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001199/2025** e o código **W6JM854O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 18794/PMSC/2025

Florianópolis, 07 de março de 2025.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção à solicitação constante no Processo SSP 1199/2025, acolho a manifestação do Sr. Chefe do Estado-Maior-Geral da PMSC e informo que o Projeto de Lei nº 0222/2024, que “Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), não apresenta contrariedade ao interesse público.

No ensejo, reitero votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M19RF66A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 07/03/2025 às 15:12:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDExOTIfMTIwMV8yMDI1X00xOVJGNjZB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001199/2025** e o código **M19RF66A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 67/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 1198/2025 (vinculado ao SCC 2786/2025)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0222/2024.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0222/2024, que “Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Maurício Eskudlark.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



Assinaturas do documento



Código para verificação: **48AX4D9C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 07/03/2025 às 12:23:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDExOThfMTlwMF8yMDI1XzQ4QVg0RDID> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001198/2025** e o código **48AX4D9C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: SSP 1198/2025

Assunto: Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0222/2024, que “Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Maurício Eskudlark.

Acolho a Informação Técnica nº 67/2025/ASJUR/DGPC, fls. 5, considerando que não há contrariedade ao interesse público.

Restitua-se o presente processo à SSP, para conhecimento e providências pertinentes.

Florianópolis, 10 de março de 2025.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AH33X3X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 10/03/2025 às 14:00:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDExOThfMTIwMF8yMDI1X0FIMzNYM1gx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001198/2025** e o código **AH33X3X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica 27/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 1201/2025 (SCC 2727/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 222/2024, que *"institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes socioeducativos, e dá outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QM3T485Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 10/03/2025 às 15:52:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEyMDFfMTIwM18yMDI1X1FNM1Q0ODVa> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001201/2025** e o código **QM3T485Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 075/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 1201/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 249/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 02), da Diretoria de Assuntos Legislativos, SGP-e SSP 1201/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0222/2024, que institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 27/2025/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 15, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Douglas de Oliveira Balen

Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício*
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado
Florianópolis – SC

* Ato nº 487/2025 publicado no DOE 22.463, de 28/02/2025

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F3IM5U08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN (CPF: 001.XXX.571-XX) em 10/03/2025 às 18:08:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEyMDFfMTIwM18yMDI1X0YzSU01VTA4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001201/2025** e o código **F3IM5U08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 003/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2786/2025 (vinc. SCC 2727/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0222/2024 ("Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências").

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0222/2024 ("Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências". Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0222/2024, que "*Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências*", em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 2727/2025, p. 09/10):

"Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências."

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro DILIGÊNCIA à Casa Civil, para que traga aos autos as manifestações da (i) Secretaria de Estado de Segurança Pública; (ii) Secretária de Estado de Saúde e (iii) Procuradoria Geral do Estado (PGE), bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes; para que se manifestem a respeito da matéria visando à instrução do respectivo processo legislativo.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 04/08, documento SSP 1200/2025 (vinculado), da Polícia Científica às pp.04/16, documento SSP 1201/2025 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 04/06 do processo SSP 1198/2025 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 06/10 do processo SSP 1199/2025 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica e do Corpo de Bombeiros Militar:

Polícia Civil (pp. 04/06 do processo SSP 1198/2025):

“Informação Técnica nº: 67/2025/ASJUR/DGPC

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica.”

“Acolho a Informação Técnica nº 67/2025/ASJUR/DGPC, fl. 05, considerando que não há contrariedade ao interesse público.

[...]

Ulisses Gabriel
Delegado-Geral da Polícia Civil”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 04/08 do processo SSP 1200/2025):

“Informação nº 25/2025/BM-1

[...]

Com os cordiais cumprimentos, venho, por meio deste manifestar-me a respeito do projeto de Lei nº 0222/2024 (Processo SSP 00001200/2025, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências”.

[...]

O projeto submetido à análise do CBMSC representa mais um instrumento valioso para assegurar o adequado apoio à saúde mental dos militares estaduais, motivo pelo qual manifesto-me favoravelmente pelo regular prosseguimento da matéria.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 06/10 do processo SSP 1199/2025):

“Informação PM1 nº 16/2025

[...]

não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Em face ao acima exposto, não se observa qualquer óbice a regular tramitação da minuta de projeto de Lei [...]”

[...]

Acolho a manifestação do Sr Chefe do Estado-Maior-Geral da PMSC e informo que o Projeto de Lei nº 0222/2024., que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), não apresenta contrariedade ao interesse público.

[...]

Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC”

Polícia Científica (pp. 04/16 do processo SSP 1201/2025):

“Informação Técnica nº: 27/2025/ASJUR/GABPG

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 27/2025/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 15, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica”

Conforme se extrai das manifestações técnicas acima, e limitadas a estas, nota-se que as Instituições PMSC, PCSC, CBMSC e PCI não vislumbraram contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0222/2024.

Ante o exposto, não se observa impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0222/2024.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M1AZ63G5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 14/03/2025 às 14:34:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg2XzI3ODZfMjAyNV9NMUFAjNHNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002786/2025** e o código **M1AZ63G5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

DESPACHO

Referência: SCC 2786/2025

Acolho os termos do Parecer nº 003/DIV/2025/SSP, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, segundo as manifestações técnicas dos órgãos que integram a SSP, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0222/2024.

Restitua-se o presente à SCC para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZHJZ1418**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 14/03/2025 às 17:00:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg2XzI3ODZfMjAyNV9aSEpaMTQxOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002786/2025** e o código **ZHJZ1418** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 06/2025 - SCC
00002785/2025

Florianópolis, 06 de março de 2025

Assunto: Resposta ao processo SCC 00002785/2025 que solicita diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0222/2024 que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado(a)s,

Em resposta ao Ofício nº248/SCC-DIAL-GEMAT que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº0222/2024, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que visa instituir a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), expomos:

Conforme o artigo Art. 2º do referido projeto, é o objetivo da Política de Saúde Mental voltada para esses profissionais assegurar seu bem estar biopsicossocial. Tal objetivo é de grande relevância, uma vez que as categorias profissionais a que se destina constituem serviços essenciais à sociedade e possuem risco ocupacional elevado e inerente ao escopo de sua atuação, em especial para transtornos mentais e sofrimento psíquico. Assegurar seu bem estar garante não só a prevenção e mitigação de eventuais danos sofridos no exercício da função, como possui alta probabilidade de impactar positivamente na qualidade do serviço prestado.





Conforme incisos do Art. 2º, a garantia de segurança ao bem estar biopsicossocial destes profissionais se dará mediante:

- I – participação da sociedade e da família na promoção da saúde mental;*
- II – assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde;*
- III – ações e os serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;*
- IV – a promoção da qualidade de vida do profissional da segurança pública;*
- V – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;*
- VI – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;*
- VII – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;*
- VIII – capacitação dos profissionais da segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;*
- IX – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;*
- X – acompanhamento psicológico regular;*
- XI – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;*
- XII – combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;*
- XIII – Outras ações de apoio institucional ao profissional.*





Nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII do Art. 2º são pautadas respectivamente: a participação da sociedade e da família na promoção da saúde mental; a promoção a qualidade de vida da população da segurança pública; a realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho; a abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional; a elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio; a capacitação dos profissionais da segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco; o acompanhamento psicológico regular; acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas; o combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho; e outras ações de apoio institucional ao profissional, medidas pertinentes e com provável impacto positivo para a prevenção, promoção e assistência à saúde mental dos profissionais.

Com relação aos incisos II, III e IX do Art. 2º ponderamos que a “*assistência integral aos acometidos com transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde*” assim como “*as ações e os serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental*” e a “*organização de uma rede de cuidado...*” são de competência do Sistema Único de Saúde, tendo como referência às demandas de saúde mental a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a qual compete prestar a assistência de forma integral e hierarquizada nos diferentes níveis de atenção de forma regionalizada. Não sendo oportuno estabelecer rede paralela de competência similar, tendo em vista a complexidade de seus fluxos assistenciais e exigências financeiras. Consideramos portanto mais apropriado o estabelecimento de fluxos internos que otimizem a promoção, prevenção, identificação e assistência oportuna aos casos de transtorno mental de forma articulada à já existente Rede de Atenção Psicossocial.

Desta forma, temos parecer favorável à sanção do Projeto de Lei 0222/2024, sugerindo unicamente veto ou retificação dos incisos II, III e IX conforme o exposto acima.

Atenciosamente,





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Heloisa Cordeiro e Silva
Área Técnica Saúde Mental
Gerência de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)

De acordo,

Michele Olinger Brofman Chiumento
Gerente de Atenção Psicossocial
(assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortiga
Diretora de Atenção Primária à Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQ327C1G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MICHELE OLINGER BROFMAN** (CPF: 023.XXX.659-XX) em 07/03/2025 às 17:50:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2020 - 11:22:51 e válido até 04/05/2120 - 11:22:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 08/03/2025 às 00:34:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 11/03/2025 às 10:13:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **HELOISA CORDEIRO E SILVA** (CPF: 358.XXX.518-XX) em 17/03/2025 às 10:15:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2023 - 18:33:20 e válido até 28/11/2123 - 18:33:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg1XzI3ODVfMjAyNV9HUTMyN0MxRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002785/2025** e o código **GQ327C1G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 90/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 2785/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0222/2024, que “Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 248/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0222/2024, que “*Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 06/2025 (fls. 03/06).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 06/2025 (fls. 03/06), *in verbis*:

[...]

Conforme o artigo Art. 2º do referido projeto, é o objetivo da Política de Saúde Mental voltada para esses profissionais assegurar seu bem estar biopsicossocial. Tal objetivo é de grande relevância, uma vez que as categorias profissionais a que se destina constituem serviços essenciais à sociedade e possuem risco ocupacional elevado e inerente ao escopo de sua atuação, em especial para transtornos mentais e sofrimento psíquico. Assegurar seu bem estar garante não só a prevenção e mitigação de eventuais danos sofridos no exercício da função, como possui alta probabilidade de impactar positivamente na qualidade do serviço prestado.

[...]

Desta forma, **temos parecer favorável** à sanção do Projeto de Lei 0222/2024, **sugerindo unicamente veto ou retificação dos incisos II, III e IX** conforme o exposto acima. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada a recomendação indicada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a recomendação relativa ao veto ou retificação dos incisos indicados no Parecer.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 03/06) acerca do Projeto de Lei nº 0222/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **31BUY4W0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 18/03/2025 às 16:14:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 19/03/2025 às 11:59:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg1XzI3ODVfMjAyNV8zMUJVVWTRXMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002785/2025** e o código **31BUY4W0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 111/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2784/2025

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 222/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 222/2024, que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos e do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (arts. 61, § 1º, II, "c" e "f" e 50, § 2º, I e IV, da CESC). Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 247/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 222/2024, que "*Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/028/2025.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, destinada aos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal e Polícia Científica.

Art. 2º A Política de Saúde Mental tem o objetivo de assegurar o bem estar biopsicossocial dos referidos profissionais, mediante:

- I – participação da sociedade e da família na promoção da saúde mental;
- II – assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando a recuperação de sua saúde;
- III – ações e os serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;
- IV – a promoção da qualidade de vida do profissional da segurança pública;
- V – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;
- VI – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;
- VII – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;



VIII – capacitação dos profissionais da segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

IX – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

X – acompanhamento psicológico regular;

XI – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

XII – combate a toda a forma de isolamento, desqualificação ou discriminação eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

XIII – Outras ações de apoio institucional ao profissional.

Art. 3º A Política de Saúde Mental poderá ser implementada pelo executivo por meio das secretarias competentes e a critério do gestor também podem ser celebrados convênios com universidades públicas e privadas, cooperativas de trabalho, associações e redes sociais de suporte para implementação da Política de Saúde Mental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

No Brasil as polícias são órgãos do Estado que têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e repressão dos crimes, além do controle da violência. É uma profissão essencial ao Estado e muito honrada àqueles que têm o dever de garantir uma sociedade segura.

No entanto, atuar no combate a criminosos e na execução das Leis, a fim de torná-las efetivas, faz com que o policial coloque sua vida em risco e enfrentem um ambiente altamente estressante, o que muitas vezes traz consequências graves à sua saúde, tanto física quanto psíquica, como, por exemplo, o suicídio.

Tema sempre permeado por incertezas e que traz à tona pontos cruciais para o desenvolvimento do trabalho policial relacionados diretamente com a qualidade de vida dentro e fora das polícias, falar sobre suicídio e saúde mental é tarefa já bem difícil, dentro das corporações é ainda mais.

De acordo com um artigo publicado no Caderno Saúde Coletiva no ano de 2020 a qual se buscou investigar características socio-ocupacionais em casos de suicídios de policiais militares de Santa Catarina, o suicídio está entre as principais causas de morte de policiais no mundo.

Ainda de acordo com aquele artigo, os fatores principais que estão associados para contribuição deste fenômeno são: estresse organizacional, traumas de incidentes críticos, trabalho por turnos, problemas de relacionamento e uso e abuso de álcool.

Corroborando com o tema, um estudo realizado pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo demonstra que os "suicídios vitimam mais os policiais do que confrontos em serviço. Para prevenir que mais mortes ocorram, é preciso monitorar a saúde mental dos profissionais de segurança pública e dar visibilidade para os dados de vitimização policial", é o que conclui a psicóloga Dra. Juliana Martins.

No cenário estadual, temos de 2018 a 2024 a ocorrência de 5 suicídios entre policiais, contudo, percebe-se muita dificuldade, a nível de Brasil, para o encontro de dados fidedignos que demonstrem com clareza o quantitativo de mortes de policiais em decorrência de lesão autoprovocada ou, autoextermínio/suicídio.



Neste sentido, o cuidado com a categoria dos policiais para que suas ações reflitam a segurança pública esperada, envolve o olhar atento e permanente desde o ingresso, com a formação inicial, até o pós-aposentadoria do servidor, e isso inclui o trabalho para a manutenção da sanidade mental dos policiais como essencial para a boa qualidade do trabalho bem como qualidade de vida dos profissionais.

Pelos motivos expostos pedimos aprovação do projeto ora apresentado.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende instituir a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos.

Em que pese o mérito da proposição, padece ela de vício de iniciativa, porquanto trata de questões atinentes ao disciplina tema afeto ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, e também do regime jurídico ao qual está submetido o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, matérias cuja deflagração do processo legislativo compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, I e IV, da Constituição Estadual (CESC), em necessária simetria com o disposto no art. 61, § 1º, "c" e "f" da Constituição Federal (CRFB), como expressão do princípio da separação dos Poderes. Confira-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Ainda que o faça sob a justificativa de instituir uma "política" de saúde mental às categorias de servidores públicos que especifica, é inafastável que o projeto de lei promove alteração no regime jurídico desses servidores, se contrapondo abertamente ao prescrito nos artigos 50, § 2º, I e IV, da Constituição Estadual (CESC) e 61, § 1º, "c" e "f" da Constituição Federal (CRFB).

É do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos estaduais, incluindo policiais e bombeiros militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e criação de cargos. A saúde mental dos servidores, especialmente em categorias como policiais e bombeiros militares, está intrinsecamente ligada ao regime jurídico e às condições de trabalho, sendo matéria afeta à iniciativa privativa do Governador.

E não se diga que o projeto de lei em análise, por não possuir cunho manifestamente impositivo e consubstanciar mera "autorização" para instituição da "política" nele veiculada, deixaria de padecer de vício de iniciativa.

Com efeito, mesmo as leis meramente autorizativas, sem cunho impositivo, são inconstitucionais.

Ensina Sérgio Resende de Barros¹:

"Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de Poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal, estadual e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim; seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa."

Em outras palavras, a questão central reside no fato de que o Poder Legislativo não possui a prerrogativa de conceder autorização ao Poder Executivo para realizar ações que não estejam explicitamente previstas como de sua competência pela Constituição.

Em artigo intitulado 'Inconstitucionalidade de Projetos de Lei Autorizativos', Márcio Silva Fernandes trata do tema:

"Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo".²

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, segundo a qual "*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*". Também a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, por meio do Parecer nº 903, de 2015³, concluiu que "*devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para*

¹ BARROS, Sérgio Resende de, Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, nº 29, p.261-264

² FERNANDES, Márcio Silva. Inconstitucionalidade de Projetos de Lei Autorizativos. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa, 2007

³ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4355984&disposition=inline>



que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder." Extrai-se da fundamentação deste Parecer:

É fenômeno recorrente no Congresso Nacional a apresentação de projetos de lei de natureza autorizativa.

Referidas proposições intencionam "autorizar" o Poder Executivo a adotar alguma providência que é de sua competência administrativa ou cuja implementação dependa de lei em que o processo legislativo é marcado pela cláusula de reserva de iniciativa do Presidente da República, de que cuida o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Há grande polêmica sobre a constitucionalidade dessas proposições tendo em vista inexistir amparo constitucional e jurídico para que o Poder Legislativo "autorize" o Poder Executivo a adotar alguma providência administrativa ou que deflagre o processo legislativo quando ele, o Poder Executivo, é o detentor da competência constitucional para fazê-lo.

Parece existir, nesses casos, uma tentativa, ainda que transversa, de mitigar a regra da reserva de iniciativa legislativa, um dos corolários do princípio da separação e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, alçado ao status de cláusula imodificável de nossa Constituição Federal pelo que dispõe seu art. 60, § 4º, inciso III.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem tratado dessas questões nos últimos anos. Fazemos referência a duas importantes decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade das normas estaduais – as duas do Estado de Rondônia – em que estava presente a temática da constitucionalidade das leis autorizativas, de iniciativa parlamentar, em matérias gravadas pela cláusula de reserva de iniciativa.

Apresentamos a seguir as ementas das mencionadas decisões:

ADI 2577/RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 03/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a" e "c", 63, I, e 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Lei Complementar impugnada regula a remuneração e o regime jurídico de servidores públicos, sem iniciativa do Governador do Estado. 2. **Incide, pois, em violação ao art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", c/c artigo 25, todos da Constituição Federal.** 3. Ação Direta julgada procedente, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade da L.C. nº 249, de 01.10.2001, do Estado de Rondônia. 4. Plenário. Decisão unânime. (grifos no original)

ADI 1955/RO - RONDÔNIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de "Abono Especial Mensal" a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação. (grifos no original)

Em ambos os casos, o STF declarou a inconstitucionalidade das normas autorizativas por usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e pela mitigação do princípio da separação de Poderes.



O fato de se tratarem de precedentes estaduais não relativiza a força do argumento, visto que o próprio STF estendeu, em diversos precedentes, aos Estados membros as regras que cuidam da reserva de iniciativa no processo legislativo pela adoção do princípio da simetria.

É importante consignar, ainda, na esteira jurisprudencial da preservação do princípio da separação de Poderes, do respeito às competências constitucionalmente fixadas e da observância à cláusula da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que o Supremo Tribunal Federal sequer faculta ao parlamentar suprir a inércia do Chefe do Poder Executivo quanto ao início do processo legislativo de matérias gravadas pela reserva de iniciativa.

Veja-se, nesse sentido, o que decidido, em 06.08.2003, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.721, relator Ministro Maurício Corrêa:

ADI 2721/ES - ESPÍRITO SANTO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 06/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 235/02. CRIAÇÃO DE CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INICIATIVA RESERVADA. ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Circunscrições regionais de trânsito. Instituição. **Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e estrutura. Observância ao modelo federal pelos estados-membros, que têm autonomia para se autoorganizarem nos limites impostos pela Constituição Federal. 2. Inércia do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo das matérias de sua competência. Atuação parlamentar. Impossibilidade. Em virtude da cláusula constitucional da reserva de iniciativa, somente ao Governador, que detém o poder discricionário, compete avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa e financeira de serem criados órgãos regionais na estrutura organizacional direta e indireta. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 235, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo. (grifos no original)**

Ora, uma lei que apenas autoriza o Executivo a agir constituiria uma hipótese de "burla" pelo Poder Legislativo das regras que definem quais assuntos são de competência exclusiva do Executivo, permitindo, de forma indireta, que o Legislativo legislasse sobre temas que não lhe cabem. Além disso, quem não tem o poder de proibir ou limitar algo, também não tem o poder de autorizar. A autorização dada por lei implica em uma ordem, já que o não cumprimento da lei, mesmo que seja apenas autorizativa, poderia levar a uma ação do administrador público, que estaria sujeito às sanções constitucionais ou legais por sua omissão. Portanto, a simples falta de ação na execução da lei não é suficiente para corrigir a inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu:

"AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. 3. Medida liminar deferida." (STF, ADI 2.367/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 24/04/2001).

Esta Consultoria Jurídica, no parecer emitido pelo Procurador Silvio Varela Júnior, no Processo SCC nº 8352/2022, assim se pronunciou:

"(...) a mera edição de norma que cria política pública, no caso a instituição de rotas turísticas para o ciclismo, por si só já é suficiente para obriga o Estado, por meio do



Poder Executivo, se for o caso, a adotar medidas visando a sua implementação, independente do fato de a lei nova não descrever incisivamente todas as obrigações do Poder Executivo, pois este Poder deverá envidar esforços para cumprir a sua missão constitucional de executor das políticas públicas, não se admitindo a existência de lei decorativa, que é aquela despcienda, inócua ou desprovida de qualquer efeito.

Ademais, embora algumas ações indicadas no Autógrafo do Projeto de Lei nº 122/2021 possam ter caráter facultativo ou autorizativo, não se admite interpretar essa liberdade de ação como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que qualquer medida com essas características tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição para que a lei seja cumprida. Não se pode falar em lei inócua ou decorativa, que o Poder Executivo cumpre se quiser, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, desta forma inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 2304 (DJU de 15.12.2000). No mesmo sentido as ADIs nº. 1136 STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 709/94 DO DISTRITO FEDERAL. DIPLOMA LEGAL QUE CONCEDE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO. A INÉRCIA NO USO DA NORMA AUTORIZATIVA E SUFICIENTE PARA QUE SE EVITE, NA ORIGEM, A PERSPECTIVA QUE ANIMOU O PEDIDO DE LIMINAR.PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA."

É nesse sentido as seguintes decisões, que consideram inconstitucionais as leis autorizativas em matéria da competência do Chefe do Poder Executivo:

"LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POR VICIO DE ORIGEM, A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR, VERSA MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE". (Adin nº 596114090 - TJRS).

"LEI AUTORIZATIVA. A LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A AGIR EM MATÉRIAS DE SUA INICIATIVA PRIVATIVA IMPLICA, EM VERDADE, UMA DETERMINAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (Adin nº 593099377 – TJRS - TRIBUNAL PLENO).

Repita-se que essa linha de entendimento está em perfeita consonância com as decisões proferidas pelo STF, conforme restou demonstrado precedentemente."

Portanto, o projeto de lei em análise, que Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, afigura-se inconstitucional, por violar norma expressa de processo legislativo, atinente à iniciativa reservada.

Além da inconstitucionalidade formal, deve-se referir que existem matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição do princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32). É o que se convencionou denominar reserva de administração.

Como bem apontou o Ministro Barroso, na medida cautelar proferida na ADI 5501 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, DJe 01/08/2017):

A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração.

Com base nessas considerações, o Projeto de Lei Complementar n. 222/2024 infringiu o princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32), especificamente na vertente da reserva de administração.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que o faça sob a justificativa de instituir uma "política" de saúde mental às categorias de servidores públicos que especifica, é inafastável que o projeto de lei promove alteração no regime jurídico desses servidores, se contrapondo abertamente ao prescrito nos artigos 50, § 2º, I e IV, da Constituição Estadual (CESC) e 61, § 1º, "c" e "f" da Constituição Federal (CRFB), violando também o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da CRFB e 32 da CESC.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2L5XC9B9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 26/03/2025 às 17:42:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg0XzI3ODRfMjAyNV8yTDVYQzIICOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002784/2025** e o código **2L5XC9B9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 2784/2025

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 222/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 222/2024, que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos e do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (arts. 61, § 1º, II, "c" e "f" e 50, § 2º, I e IV, da CESC). Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A3MSV095**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 26/03/2025 às 17:52:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg0XzI3ODRfMjAyNV9BM01TVjA5NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002784/2025** e o código **A3MSV095** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 2784/2025

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 222/2024, que "Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Polícia Penal, Polícia Científica e Agentes Socioeducativos, e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos e do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (arts. 61, § 1º, II, "c" e "f" e 50, § 2º, I e IV, da CESC). Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 111/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 111/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2ALB9T61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 26/03/2025 às 19:10:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/03/2025 às 19:07:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzg0XzI3ODRfMjAyNV8yQUxCOVQ2MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002784/2025** e o código **2ALB9T61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.